

ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica

Via e-mail [cp025\\_2019@aneel.gov.br](mailto:cp025_2019@aneel.gov.br)

Ref.: Contribuição à Consulta Pública 25/2019

Prezados Senhores,

Fazemos referência à Consulta Pública nº 25/2019-ANEEL, cujo objetivo é obter subsídio e informações adicionais para o aprimoramento da regulação da micro e minigeração distribuída, objeto da Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012 e da Seção 3.7 do Módulo 3 dos Procedimento de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST).

A Compartsol – Cooperativa de Geração Compartilhada foi criada em 03/07/2017 com o objetivo de viabilizar a participação de seus cooperados no sistema de compensação de créditos de energia provenientes de usinas de micro e minigeração distribuída, democratizando o acesso à energia limpa e sustentável, contribuindo com a segurança energética do país e com o atingimento das metas nacionais de redução de gases de efeito estufa.

Atualmente, a Cooperativa tem duas usinas em operação na cidade de Araçoiaba da Serra-SP e uma usina em fase final de construção, com início de operação em janeiro/2020, na cidade de Porto Feliz-SP, além de mais 4 usinas aguardando a implantação de reforços de rede pela concessionária de distribuição. Temos 101 unidades consumidoras cadastradas para recebimento dos créditos de energia oriunda das 3 usinas que estarão em operação no início de 2020, com as seguintes características, evidenciando o perfil democratizante da modalidade Geração Compartilhada:

Tipo de consumidor	% UCs
Pessoas físicas	67%
Pessoas jurídicas	33%

Faixa de consumo	% UCs
0-200 kWh	35%
201-500 kWh	31%
> 500 kWh	34%

Ramo de atividade (apenas PJ)	% Geração
Padarias	28%
Condomínios	20%
Restaurantes	15%
Prestadores de serviço	13%
Associações e Igrejas	8%
Concessionárias de veículos	7%
Escolas	4%
Indústrias	3%

A presente contribuição tem por objetivo (i) ressaltar os **limites constitucional, legal e regulamentar** a serem observados na discussão da revisão da Resolução Normativa ANEEL nº 482/12 – limites esses que devem ser considerados para a definição de qualquer dos cenários propostos por essa agência; e (ii) destacar a necessidade de que seja **ouvida a Procuradoria Federal junto à ANEEL**, no âmbito do processo em epígrafe, dadas as peculiaridades jurídicas e o risco iminente de infração a normas legais e regulamentares superiores à competência normativa desta Agência.

Nesse sentido, a presente contribuição não traz análise específica de cada alternativa apresentada na Nota Técnica nº 78/2019-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/ANEEL, mas sim a apresentação dos pressupostos legais e constitucional que devem, obrigatoriamente, orientar o debate sobre o aprimoramento da regulação atualmente vigente.

Conforme Opinião Jurídica ora encaminhada para ciência desta Agência, a **micro e minigeração distribuída é, inquestionavelmente, uma forma de autoprodução de energia elétrica**, nos termos da legislação e regulamentação vigentes.

Nos termos do art. 2º, inciso II, do Decreto nº 2.003/1996, o autoprodutor de energia é a *“pessoa física ou jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao seu uso exclusivo”*. Em linha muito semelhante, o Decreto nº 5.163/2004, dispõe que, *“para fins de comercialização de energia elétrica, entende-se como [...] agente autoprodutor o titular de concessão, permissão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao seu uso exclusivo”*<sup>1</sup>.

Apesar da menção a concessão, permissão e autorização nos supracitados dispositivos, importa lembrar que para empreendimentos de capacidade instalada reduzida é necessário simples registro perante a ANEEL, *a posteriori*, em consonância com o autorizado pela Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>, pela Lei nº 9.074/1995<sup>3</sup> e pelo próprio Decreto nº 2.003/1996<sup>4</sup>.

Ainda, ressalta-se que tampouco há na regulação qualquer requisito de carga mínima ou tensão de atendimento para enquadramento na figura de autoprodutor, englobando, inclusive, **pessoas físicas**.

Consequentemente, uma vez qualificadas como autoprodução, as micro e minigeradoras fazem jus aos **benefícios assegurados na legislação aos autoprodutores**, a saber a não incidência do Programa de Incentivos de Fontes Alternativas (PROINFA) e Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) em relação à parcela de energia produzida e utilizada para consumo próprio.

Adicionalmente, a autoprodução realizada a partir de fontes renováveis faz jus a um desconto não inferior a 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de uso do sistema de distribuição – TUSD, conforme preconizado no art. 26, da Lei nº 9.427/1996.

Nessa acepção, coube à Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012 regular, única e exclusivamente, o uso da rede de distribuição local e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica, face à impossibilidade de venda do excedente de energia por tais autoprodutoras, em consonância as disposições legais existentes.

---

<sup>1</sup> Art. 1º, § 2º, inciso V, do Decreto nº 5.163/2004.

<sup>2</sup> “Art. 176... § 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

<sup>3</sup> Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação: (...)

III - de UBP, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.”

(...)

“Art. 7º São objeto de autorização:

I - a implantação de usinas termoelétricas de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) destinadas a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia;”

<sup>4</sup> “Art. 5º O aproveitamento de potencial hidráulico igual ou inferior a 1.000 kW e a implantação de usina termelétrica de potência igual ou inferior a 5.000 kW independem de concessão ou autorização, devendo, entretanto, ser comunicados ao órgão regulador e fiscalizador do poder concedente, para fins de registro.”

Dessa feita, qualquer que seja a solução a ser proposta pela ANEEL, deve-se respeitar os limites legais.

Diante de todo o exposto, **REQUER-SE** seja ouvida a douda Procuradoria Federal junto à ANEEL em relação à natureza de autoprodutor das centrais de micro e minigeração distribuída, considerando sua competência para “interpretar as leis e orientar a Diretoria na sua aplicação”, bem como para “examinar e opinar sobre os assuntos de natureza jurídica e sobre os atos normativos da ANEEL”<sup>5</sup>.

Sendo o que nos cumpria para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**Guilherme Luiz Susteras**  
Diretor-presidente

---

<sup>5</sup> Art. 20, incisos II e VI, do Regimento Interno da ANEEL, aprovado pela Portaria MME nº 349/1997.

**DE:** **Madrona Advogados**  
Rodrigo Machado / Karina Santos

**DATA:** 26 de dezembro de 2019.

**ASSUNTO:** Opinião Legal sobre a viabilidade jurídica de enquadramento de Projetos de Geração Distribuída ao conceito de Autoprodutor de Energia Elétrica e extensão dos benefícios aplicáveis a essa figura.

---

Prezados,

Conforme solicitado por V.Sas., apresentamos a seguir Opinião Legal sobre a possibilidade de enquadramento de micro e minigeração de energia, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012, no conceito de Autoprodução de Energia Elétrica e, conseqüente, a incidência dos benefícios setoriais da Autoprodução aos agentes titulares de empreendimentos de micro e minigeração de energia

Esta Opinião Legal está organizada da seguinte maneira:

### Sumário

<b>I. INTRODUÇÃO – MICRO E MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA.....</b>	<b>1</b>
<b>II. O CONCEITO DA AUTOPRODUÇÃO DE ENERGIA .....</b>	<b>2</b>
<b>2.1. Autoprodutor de Energia Elétrica .....</b>	<b>2</b>
<b>2.2. Micro e Minigeração Distribuída .....</b>	<b>8</b>
<b>2.3. Conclusão Parcial.....</b>	<b>11</b>
<b>III. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS À AUTOPRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>3.1. Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) .....</b>	<b>12</b>
<b>3.2. Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA) .....</b>	<b>14</b>
<b>3.3. Desconto na TUSD .....</b>	<b>16</b>
<b>IV. CONCLUSÃO .....</b>	<b>17</b>

### **I. INTRODUÇÃO – MICRO E MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA**

Em 2012, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), responsável por regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica<sup>1</sup>, criou as centrais de micro e minigeração distribuída, por meio da Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012. O grande mérito desta resolução foi permitir a essas centrais geradoras injetar energia ativa no sistema de distribuição e ceder temporariamente esta energia à distribuidora local, criando um crédito em quantidade de energia ativa posteriormente resgatável (Sistema de Compensação de Energia Elétrica).

Inicialmente, somente centrais geradoras com até 100 kW de potência instalada podiam se subsumir ao conceito de microgeração, e superior a 100 kW até 1 MW ao conceito de minigeração distribuída. Com a publicação da Resolução Normativa ANEEL nº 687/2015, que aprimorou as regras de geração distribuída ao elevar a potência limite destas pequenas centrais geradoras para 3MW (fontes hídricas)<sup>2</sup> e 5 MW (cogeração qualificada e demais fontes renováveis) e criou modelos de empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras, geração compartilhada e autoconsumo remoto, permitindo, assim, a compensação da energia em local diferente da unidade consumidora que a produziu.

Conforme será aprofundado na presente Opinião Legal, analisando-se a Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012 verifica-se que essa não criou uma nova forma de outorga para geração, ou uma nova modalidade de geração, dada a ausência de competência legal da ANEEL para tanto. A micro e minigeração distribuída são, na verdade, espécies do gênero da *autoprodução*. Inclusive, ao se analisar o conceito de autoprodução, verifica-se que tanto pessoas físicas como jurídicas podem operar empreendimentos de geração, sem especificações acerca da carga mínima da unidade consumidora a ser atendida pela geração própria.

A presente Opinião Legal evidenciará a natureza das centrais de micro e minigeração distribuída. Ao final, e considerando sua natureza de autoprodução, concluir-se-á pela necessidade de extensão dos incentivos e benefícios legais das centrais de autoprodução também à micro e minigeração de energia elétrica.

## **II. O CONCEITO DA AUTOPRODUÇÃO DE ENERGIA**

### **2.1. Autoprodutor de Energia Elétrica**

---

<sup>1</sup> Lei nº 9.427/1996, artigo 2º.

<sup>2</sup> O limite para fontes hídricas foi posteriormente alterado para 5MW, conforme autorizado pela legislação, por meio da Resolução Normativa ANEEL nº 786/2017.

Historicamente, a autoprodução de energia elétrica foi uma das primeiras formas (e a única, por muito tempo) de o privado explorar empreendimentos de geração de energia elétrica. A comercialização da energia elétrica gerada não era nem mesmo uma opção, dado que não existia mercado efetivo de energia elétrica. Os serviços e instalações de energia elétrica eram monopólio do Estado, sendo de competência da União; porém, podendo haver delegação para os estados membros. Os serviços eram verticalizados e, em regra, desenvolvidos de forma centralizada pelas empresas do grupo Eletrobrás e pelas empresas estatais estaduais.

A possibilidade de o privado autoprodutor alienar eventuais excedentes de sua geração não consumida em suas próprias unidades consumidoras exigiu tratamento legal específico – exatamente pela inexistência de mercado para a comercialização de energia elétrica –, que se deu por meio do Decreto-Lei nº 1.872/1981, *verbis*:

Art. 1º - Os concessionários de serviço público de eletricidade ficam **autorizados a adquirir de autoprodutores energia elétrica excedente** por estes gerada com à utilização de fontes energéticas que não empreguem combustível derivado de petróleo.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto-lei, considera-se:

I - "autoprodutor", o titular de concessão ou autorização federal para a produção de energia elétrica destinada a seu uso exclusivo;

II - "energia elétrica excedente", a diferença entre a geração elétrica que pode ser obtida pela plena utilização da capacidade instalada do autoprodutor e o seu consumo próprio.

Art. 3º - Em situações excepcionais, caracterizadas pela escassez de energia elétrica, ou sua perspectiva, pode ser determinado aos autoprodutores o suprimento compulsório dessa energia aos concessionários de serviço público de eletricidade. (...)

§ 1º - O suprimento compulsório de que trata este artigo tem como limites:

I - a energia elétrica excedente de que disponha o autoprodutor;

II - o montante de energia elétrica suficiente ao atendimento pelo concessionário a atividades essenciais. (grifos nossos)

Este decreto foi revogado pela Lei nº 9.648/1998, no âmbito da reforma do Estado ocorrida na década de 1990 – contexto em que se deu a reestruturação do setor elétrico brasileiro. Nessa reestruturação setorial, foram criadas a (i) Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), autarquia especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), responsável pela regulação e fiscalização das atividades do setor elétrico<sup>3</sup>; (ii) o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), responsável pela coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional (SIN)<sup>4</sup>, que corresponde ao sistema de produção e escoamento de quase a totalidade da eletricidade nacional; e (iii) o Mercado Atacadista de Energia Elétrica (“MAE”), mediante a celebração de um Acordo de Mercado entre

<sup>3</sup> Criada pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

<sup>4</sup> Criado pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

diversos agentes setoriais – posteriormente sucedido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (“CCEE”), conforme art. 5º, da Lei nº 10.848/2004.

Nesta reestruturação, foram promulgadas, dentre diversas outras, as Leis nº 9.074, de 07 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998. Em todas elas, a figura do autoprodutor aparece, no entanto, sem uma definição legal específica, conforme se observa nas passagens legais abaixo transcritas:

**Lei nº 9.074/1995:**

Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

III - de uso de bem público, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 10.000 kW, destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes<sup>5</sup>.

(...)

Art. 7º São objeto de autorização:

I - a implantação de usinas termelétricas, de potência superior a 5.000 kW, destinada a uso exclusivo do autoprodutor<sup>6</sup>;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 10.000 kW, destinados a uso exclusivo do autoprodutor<sup>7</sup>.

**Lei nº 9.648/1998:**

Art. 4º Os artigos 3º e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;<sup>8</sup>

(...)

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica.’

---

<sup>5</sup> “III - de UBP, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.” (Redação atual dada pela Lei nº 13.360, de 2016).

<sup>6</sup> “I - a implantação de usinas termoeletricas de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) destinadas a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia;” (Redação atual dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

<sup>7</sup> “II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia” (Redação atual dada pela Lei nº 13.360, de 2016).

<sup>8</sup> “I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidroelétrica;” (Redação atual dada pela Lei nº 13.360, de 2016).

Conforme se observa dos dispositivos supratranscritos, as normas tratam, basicamente, de competência para outorga para exploração da atividade de geração em regime de autoprodução e da comercialização de eventuais excedentes pelo autoprodutor, porém não há detalhamento do conceito, ou estipulação de critérios mínimos para enquadramento como autoprodutor.

Considerando essa matriz legal, o Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, veio regulamentar “a produção de energia elétrica por Produtor Independente e por Autoprodutor”. É neste decreto que se encontra, pela primeira vez no novo modelo do setor, a definição específica da entidade “Autoprodutor de Energia Elétrica”, vejamos:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - Autoprodutor de Energia Elétrica, a **peessoa física ou jurídica** ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao seu uso exclusivo.

Na mesmo sentido, o Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, dispõe que, “para fins de comercialização de energia elétrica, entende-se como [...] agente autoprodutor o titular de concessão, permissão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao seu uso exclusivo”<sup>9</sup>. Pela leitura do dispositivo, nota-se que a única diferença na definição constante desse Decreto em relação ao Decreto 2.003/1996 é a ausência de menção a “peessoa física”. Tal omissão, contudo, em nada afeta a possibilidade de pessoa física se enquadrar no conceito de como autoprodutor, seja porque o art. 2º, do Decreto nº 2.003/1996 não foi alterado, seja por que a definição constante do Decreto nº 5.163/2004 existe especificamente “para fins de comercialização de energia” – não para produção e consumo.

Com relação à necessidade de outorga para enquadramento como autoprodutor, a leitura isolada do art. 2º do Decreto nº 2.003/1996 poderia conduzir ao entendimento de que somente pode realizar a autoprodução de energia elétrica aqueles que detêm “concessão ou autorização”. Contudo, assim como previsto no art. 8º, da Lei nº 9.074/1995<sup>10</sup>, o mesmo Decreto traz, em seu art. 5º, a possibilidade de empreendimentos de capacidade instalada reduzida operarem mediante simples comunicação *a posteriori* ao Poder Concedente, para fins de registro<sup>11</sup>, cita-se:

<sup>9</sup> Art. 1º, §2º e inciso V.

<sup>10</sup> O art. 8º da Lei nº 9.074/1995 já havia conceituado como empreendimentos de capacidade reduzida as geradoras de energia com potência de até 5.000 kW, no caso de térmicas, e até 1.000 kW, no caso de hidráulicas. Posteriormente, referido artigo foi modificado pelas Leis nº 13.091/2015 e nº 13.360/2016, sendo atualmente o limite legal para registro de empreendimentos potência instalada de até 5.000 MW.

<sup>11</sup> Essa possibilidade é a materialização de um direito constitucionalmente previsto no art. 176, § 4º da Constituição Federal: “Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulicas constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. (...) § 4º **Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida**”. (grifos nossos)



Art. 5º O aproveitamento de potencial hidráulico igual ou inferior a 1.000 kW e a implantação de usina termelétrica de potência igual ou inferior a 5.000 kW independem de concessão ou autorização, devendo, entretanto, ser comunicados ao órgão regulador e fiscalizador do poder concedente, para fins de registro.

Portanto, o próprio decreto que define o autoprodutor como sendo aquele que detém concessão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao seu uso exclusivo, também prevê a possibilidade de que esta energia elétrica seja produzida por empreendimento sujeito a simples registro, à luz da Constituição de 1988 e Lei nº 9.074/1995.

Mais adiante, o Decreto nº 2.003/1996 traz disposições específicas para a autoprodução, citam-se:

Art. 27. A outorga de concessão ou de autorização a autoprodutor estará condicionada à demonstração, perante o órgão regulador e fiscalizador do poder concedente, de que a energia elétrica a ser produzida será destinada a consumo próprio, atual ou projetado.

Art. 28. Mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador do poder concedente, será facultada:

I - a cessão e permuta de energia e potência entre autoprodutores consorciados em um mesmo empreendimento, na barra da usina;

II - a compra, por concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição, do excedente da energia produzida;

III - a permuta de energia, em montantes economicamente equivalentes, explicitando os custos das transações de transmissão envolvidos, com concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição, **para possibilitar o consumo em instalações industriais do autoprodutor em local diverso daquele onde ocorre a geração.**

O objetivo do art. 27 é claramente o de atrelar a geração ao consumo, de forma proporcional, de maneira a não se desvirtuar o instituto da autoprodução. No entanto, nota-se que a exigência diz respeito unicamente à “proporcionalidade”, mas não há qualquer imposição de carga mínima, em valores nominais. Por outro lado, o art. 28 vem trazer opções de gestão dessa energia – inclusive prevê a “*permuta de energia*” com a concessionária de distribuição, de forma a possibilitar a geração e consumo em locais diversos<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> Importante lembrar que quando da publicação do Decreto nº 2.003/1996 não havia sido criada a CCEE (ou o MAE). Hoje essa “permuta” não faz sentido para os autoprodutores que sejam agentes da CCEE, em razão da contabilização centralizada e das regras de comercialização. Contudo a norma segue vigente e, inclusive, se assemelha muito ao sistema de compensação de energia elétrica nos casos de autoconsumo remoto e/ou geração compartilhada, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012.

Na mesma linha, outro ponto que merece destaque é que o decreto sob comento prevê a possibilidade de uma **pessoa física ser um autoprodutor**, e que o regulamento não traz exigência de consumo mínimo ou nível de tensão de atendimento para que um consumidor venha a se estabelecer como autoprodutor. Em outras palavras, não há na legislação referente à autoprodução, restrição para que uma pessoa física, ainda que atendida em baixa tensão, invista em geração de energia para atendimento de consumo próprio.

No tocante à utilização da energia produzida pelo autoprodutor, este pode ser autorizado a vender o excedente de energia gerada e não consumida por suas unidades consumidoras, conforme artigo 26, inciso IV, da Lei nº 9427/1996, alterado pela Lei nº 9.648/1998:

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: (...) IV - a comercialização, **eventual e temporária**, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. (grifos nossos)

Percebe-se, portanto, que a Lei nº 9.648/1998 introduziu a expressa possibilidade de o autoprodutor comercializar energia elétrica, sendo que tal comercialização deveria ser, pela própria lógica da autoprodução, algo *eventual e temporária*.

Até 2008, os autoprodutores não podiam constituir lastro para atendimento de contratos de venda de energia elétrica por meio de outros contratos. Esse impedimento caiu por terra com a Resolução Normativa ANEEL nº 341/2008, que expressamente autorizou os autoprodutores a constituírem lastro para comercialização por meio de contratos de compra de energia elétrica, que adequou a regulação ao disposto no Decreto nº 5.163/2004. Cita-se, nesse sentido, o art. 5º da mencionada resolução:

Art. 5º Na apuração de lastro contratual para a venda de energia elétrica por agente autoprodutor **deverá ser considerado, além da garantia física e consumo próprio da usina, seus contratos de compra de energia**, conforme disposto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 5.163, de 2004.

Como essa medida, permitiu-se que os autoprodutores viabilizassem contratações de médio/longo prazo sem prejudicar o consumo próprio, perfazendo seus benefícios, pois, caso o consumo de suas unidades superasse o montante de garantia física descomprometida de suas usinas, o agente poderia entregar a energia adquirida de terceiros para honrar seus contratos de venda de energia elétrica. Com isso, os autoprodutores passaram a ter uma melhor gestão de sua energia elétrica, em prol de maiores investimentos em autoprodução com riscos gerenciáveis.

Assim, temos que a legislação pertinente do Setor Elétrico e seus regulamentos **definem a autoprodução como a exploração de empreendimento de geração de energia elétrica**

**preponderantemente para atendimento de carga própria, podendo haver a comercialização eventual de excedentes de geração não consumidos** – sendo tal comercialização uma opção, e não uma exigência. Essa base se mantém até os dias atuais, consideradas as alterações de potência para exigência de concessão, autorização e/ou simples registro que foram introduzidas ao longo dos anos.

Esclarecido o conceito de autoprodução e seus limites legais, passa-se a uma breve exposição acerca das figuras da micro e minigeração distribuída para, após, analisar a possibilidade de enquadramento destas como espécies do gênero autoprodução.

## **2.2. Micro e Minigeração Distribuída**

As centrais geradoras de energia elétrica que se utilizam de cogeração qualificada ou fontes renováveis, conectadas à rede de distribuição local através de unidade consumidora, com potência instalada reduzida de até 75 MW, ou superior a 75 MW e menor ou igual a 5 MW, são atualmente enquadradas como microgeração e minigeração distribuída, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela REN ANEEL 786, de 17.10.2017)

Conforme dispõe a Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012, as centrais de micro e minigeração distribuída devem ser registradas no Sistema de Registro de Geração Distribuída – SISGD da ANEEL<sup>13</sup>, para fins de controle de empreendimentos com capacidade reduzida, conforme determina a legislação federal ora analisada. Não há, portanto, necessidade de prévia outorga

---

<sup>13</sup> Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012:

“Art.13 Compete à distribuidora a responsabilidade pela coleta das informações das unidades consumidoras participantes do sistema de compensação de energia elétrica e envio dos dados para registro junto à ANEEL, conforme modelo disponível no site da Agência.

Parágrafo único. Os dados para registro devem ser enviados até o dia 10 (dez) de cada mês, contendo os dados das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída que entraram em operação no mês anterior.”

para sua construção e operação pelo Poder Concedente, em linha com o disposto na Constituição (art. 176, §4º), na Lei nº 9.074/1996 (art. 8º) e no Decreto nº 2.003/1996 (art. 5º).

A criação da figura da micro e minigeração e do sistema de compensação de energia se deu para viabilizar o melhor aproveitamento de energia elétrica pelos consumidores cativos com geração própria de pequena escala, que não tinham a opção de comercializar eventuais excedentes, pelo fato de não serem participantes da CCEE (requisito para comercialização de energia elétrica segundo a matriz legal vigente). Tal impossibilidade acabava por onerar sobremaneira a opção de geração própria por esse consumidores, dado que o consumo deveria ser sempre simultâneo à geração (“simultaneidade”), sob pena de **perda** da energia elétrica gerada.

Antes da edição da Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012, tais consumidores com geração própria – *autoprodutores, portanto* – não tinham a possibilidade de se apropriar da energia gerada caso produzissem mais do que a quantidade necessária ao consumo próprio em determinado período. Tal estrutura era, na prática, uma barreira econômica ao desenvolvimento dessas pequenas centrais de autoprodução. Nesse contexto, a Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012 inovou ao criar o Sistema de Compensação de Energia Elétrica, solucionando o problema de destinação de energia, dada a impossibilidade de comercialização, permitindo que a energia elétrica excedente fosse injetada na rede de distribuição, constituindo créditos para consumo posterior – uma espécie de empréstimo gratuito de energia elétrica.

A normatização pela ANEEL e a criação do Sistema de Compensação de Energia, como se vê, não afastou ou de alguma forma interferiu na natureza de *autoprodução* desses empreendimentos. Conforme detalhado no tópico anterior, a legislação pertinente permite inclusive que pessoas físicas sejam proprietárias e/ou operadoras desses empreendimentos, cujo consumo da energia produzida pode ser realizado em local fisicamente distante de sua geração<sup>14</sup>. Verifica-se, portanto, que as centrais de geração distribuída se enquadram, em todas as ópticas, ao conceito e limites legais definidos à sua figura de autoprodução.

Nessa acepção, o Sistema de Compensação de Energia objeto da Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012 é estritamente aquele no qual *“a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuição local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa”*<sup>15</sup>.

Em outras palavras, a relação institucional entre distribuidora e central de geração distribuída – uso da rede e compensação de energia – é o objeto dessa norma, o que em nada se confunde com sua relação com sua capacidade instalada e conseqüente tratamento legal para operar a título de autoprodutor. Logo, em relação ao fato de as centrais de geração distribuída se

---

<sup>14</sup> Art. 28 do Decreto nº 2.003/1996.

<sup>15</sup> Art. 2º, inciso III, da Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012.

subsumirem, do ponto de vista de **produção de energia**, ao conceito legal de autoprodutor de energia elétrica, dada sua natureza, inexistente qualquer inovação da Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012, cujo objeto é a utilização da rede de distribuição como uma espécie de bateria que armazena a energia gerada para seu consumo posterior.

Logo, a única diferença entre a figura do autoprodutor definida na legislação federal e sua especificação como micro e minigerador de energia é o fato de o autoprodutor, em regra, poder ser um agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e participar do mercado de compra e venda de energia, através da comercialização de eventuais excedentes gerados para além de seu consumo próprio, ao passo que ao participar do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, o micro e minigerador fica impedido de comercializar a energia elétrica eventualmente excedente.

Caso tais geradores de capacidade reduzida não se utilizassem da rede de distribuição nem participassem do mecanismo de compensação de energia elétrica, nenhuma restrição poderia lhes ser imposta, à exceção da mera comunicação da existência de suas centrais geradoras ao Poder Concedente. Entretanto, com a possibilidade de utilização da rede de distribuição e do Sistema de Compensação de Energia, previsto pela Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012, as usinas autoprodutoras passam a ter a possibilidade de se beneficiar dessa possibilidade, se submetendo à incidência desta norma. Por outro lado, caso o consumidor autoprodutor opte por não se utilizar da rede de distribuição e do sistema de compensação, poderá ele manter e operar seu ativo sem ingerências do Poder Público, como lhe assegura a Constituição e a legislação.

Nessa acepção, **a própria Procuradoria da ANEEL já reconheceu, taxativamente, a natureza de autoprodução das centrais de micro e minigeração de energia**, nos termos do Parecer nº 716/2015/PFANEEL/PGF/AGU, de 5.11.2015, cujo objeto é a análise da natureza jurídica da micro e minigeração distribuída:

10. Das definições da Resolução nº 482/2012, percebe-se que a microgeração e minigeração distribuídas **nada mais são que as unidades geradoras previstas no art. 8º da Lei nº 9.074/1995 e no art. 5º do Decreto 2003/1996**, isto é, unidades geradoras dispensadas de concessão e autorização, das quais se exige apenas uma comunicação da sua existência ao Poder Concedente. (...) **O fato da microgeração e da minigeração distribuídas estarem vinculadas a uma unidade consumidora, como determina a Resolução nº 482/2012, não invalida essa conclusão, visto que as unidades geradoras sujeitas a registro, dispensadas de concessão ou autorização, tanto podem gerar energia para consumo próprio como podem negociar o insumo**. No caso em tela, para aderir aos termos da Resolução nº 482/2012, **essas usinas apenas podem gerar energia para consumo próprio**. (...)

14. Deve-se ter em vista, contudo, que a Resolução nº 482/2012 não regula a geração de potência reduzida, mas sim a conexão de dessas unidades geradoras de potência reduzida à rede de distribuição e a compensação de energia entre o consumidor detentor de semelhante geração e a concessionária ou permissionária de distribuição local. (...) **A normatização da ANEEL, como visto, pode restringir os direitos desses geradores, não no que concerne à atividade de geração em si**, visto que a geração de potência reduzida pode ser livremente explorada pelos particulares, mas pode o regulador elencar **requisitos para que o particular detentor de ativo de geração possa utilizar o mecanismo de compensação de energia elétrica**, e esses requisitos podem restringir direitos normalmente detidos pelos demais geradores. Uma mini ou microgeração submetida à Resolução nº 482/2012, por exemplo, não pode vender o insumo gerado no mercado livre. (...) **A PEQUENA GERAÇÃO DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO Nº 482/2012 GERA ENERGIA COMO AUTOPRODUTOR** e não como produtor independente, **E A ELA SE APLICAM AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO AUTOPRODUTOR que não forem incompatíveis com sua vinculação a um consumidor cativo** e com as restrições impostas pela própria norma que regula as mini e microgerações. (grifos nossos)

No mesmo sentido, por meio da recente Nota Técnica nº 0078/2019-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/ANEEL, de 07/10/2019, a ANEEL tem defendido, no âmbito da Consulta Pública nº 25/2019, a incidência da TUSDg sobre o montante contratado para geração do minigerador, a título de pagamento pelo acesso e uso da rede de distribuição. Ou seja, o pagamento pelo uso da rede de distribuição como bateria, nos casos de geração e posterior consumo da energia produzida, foi sugerido pela Agência para ser realizado com base na tarifa de uso pago pelas centrais geradoras de energia elétrica, o que é um reconhecimento adicional de que tais empreendimentos são autoprodutoras de energia:

117. A nova regra proposta para a contratação do uso de sistemas de minigeração distribuída estabelece, para os casos de sistemas remotos sem carga, a aplicação da TUSDg sobre o MUSD contratado para fins de geração. A aplicação dessa tarifa é considerada no cálculo da participação financeira do consumidor nas obras de acesso à rede, havendo uma alteração na atual forma de rateio dos custos.

Portanto, inexistente dúvida quanto à natureza de autoprodutor de energia elétrica das centrais de geração distribuída, conforme reconhecido pela Procuradoria da ANEEL em discussão especificamente sobre sua natureza jurídica, assim como recentemente reconhecido por cinco Superintendências da ANEEL<sup>16</sup>, ao sugerirem a incidência da TUSDg à energia excedente desses empreendimentos.

### 2.3. Conclusão Parcial

Pela análise legislativa e regulamentar levada a cabo, pode-se concluir que a figura do autoprodutor de energia refere-se ao agente setorial (pessoa física ou jurídica) que produz energia elétrica visando atender a própria carga. Trata-se de um conceito amplo que não evolui necessariamente a comercialização de energia, muito menos a atuação no Ambiente de Contratação Livre e/ou participação na CCEE.

Diante de todo o acima, conclui-se que a natureza das centrais de micro e minigeração distribuída é inquestionavelmente de autoprodutor de energia elétrica, uma vez que a energia produzida é utilizada, de forma exclusiva, para consumo próprio, mediante registro *a posteriori* na ANEEL, dada suas baixas capacidades instaladas, conforme determina a lei.

Em paralelo, face à impossibilidade de venda do excedente de energia por tais autoprodutoras, a Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012 veio regular, única e exclusivamente, o acesso e uso da rede de distribuição local e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica. A Resolução não cria, portanto, uma nova forma de se explorar a geração de energia elétrica – mesmo porque tal competência escapa à Agência, sendo matéria privativa de lei em sentido estrito.

### **III. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS À AUTOPRODUÇÃO**

Após a caracterização dos autoprodutores de energia elétrica, conforme definido em lei, e a análise das micro e minigeradoras distribuídas e conseqüente reconhecimento de sua natureza como de autoprodução de energia elétrica, passa-se à análise dos incentivos e benefícios incidentes aos empreendimentos de autoprodução e aos empreendimentos cuja produção de energia elétrica advém do uso de fontes renováveis, para a verificação da possibilidade de se estender tais benefícios à micro e minigeração.

Como cediço, os agentes autoprodutores de energia são beneficiados por isenções no pagamento de encargos setoriais incidentes sobre a energia da autoprodução, isto é, produzida e utilizada para consumo próprio. Tais benefícios setoriais referem-se basicamente à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA).

Adicionalmente, empreendimentos de geração a partir de fontes renováveis possuem desconto aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição (TUST e TUSD, respectivamente), conforme analisado na sequência.

#### **3.1. Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)**

A CDE é um fundo setorial instituído pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com o objetivo custear diversas políticas públicas do setor elétrico brasileiro, tais como universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; concessão de descontos tarifários a diversos usuários do serviço (baixa renda, rural; Irrigante; serviço público de água, esgoto e saneamento; geração e consumo de energia de fonte incentivadas, etc.); modicidade da tarifa em sistemas elétricos isolados (Conta de Consumo de Combustíveis – CCC); competitividade da geração de energia elétrica a partir da fonte carvão mineral nacional; entre outros.

Os recursos da CDE são calculados pela ANEEL e arrecadados, basicamente, por meio de quotas anuais pagas por todos os agentes que **comercializam energia elétrica com consumidor final**, nos termos do art. 13 da supracitada lei:

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: (...)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os **agentes que comercializem energia com consumidor final**, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012.

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º.

§ 3º As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final.

Referido artigo evidencia que o cálculo dos recursos para a CDE é realizado com base no montante de energia comercializado com o consumidor final. Logo, deve-se desconsiderar a energia produzida pelos autoprodutores, utilizada para consumo próprio, uma vez que essa não é comercializada.

Nessa linha, o Decreto nº 5.163/2004 foi expresso ao afastar a incidência de CDE em relação à parcela de energia elétrica destinada a consumo próprio, tanto em relação aos autoprodutores como aos produtores independentes:

Art. 74. Os autoprodutores e produtores independentes não estão sujeitos ao pagamento das quotas da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, tanto na produção quanto no consumo, exclusivamente com relação à parcela de energia elétrica destinada a consumo próprio.



Considerando o que dispõem ambas a Lei nº 10.438/2002 e o Decreto nº 5.163/2004, conclui-se que a legislação pátria considera, para fins de base de cálculo dos recursos da CDE a serem pagos pelos agentes comercializadores de energia ao consumidor final, exclusivamente o montante de energia comercializado pelos autoprodutores, restando excluído do pagamento de CDE o montante de energia voltado ao autoconsumo.

Dessa feita, uma vez enquadrada a micro e minigeração de energia como uma forma de autoprodução, ao consumidor que se valer dela deveria ser assegurado o direito de não recolhimento da CDE sobre a parcela autoproduzida.

### 3.2. Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA)

Criado pela Lei nº 10.438/2002 e regulamentado pelo Decreto nº 5.025, 30 de março de 2004, o PROINFA foi criado com o objetivo de aumentar a participação de fontes alternativas renováveis na matriz energética (fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa). Ele é arrecadado através de cotas mensais, pagas por todos os agentes que comercializam energia com o consumidor final e que recolhem TUSD e TUST:

#### Lei nº 10.438/2002:

Art. 3º Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional, mediante os seguintes procedimentos:

I – na primeira etapa do programa: (...)

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, **entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;** (...)

II - na segunda etapa do programa: (...)

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, **entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.** (grifos nossos)

#### Decreto nº 5.025/2004:

Art. 13. A ANEEL, até 30 de novembro de cada ano, com base no Plano Anual do PROINFA, calculará e publicará em resolução as quotas de energia e de custeio correspondentes a:

**I - cada um dos agentes do Sistema Interligado Nacional que comercializem energia com o consumidor final; e**

II - cada um dos agentes do Sistema Interligado Nacional que recolhem Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição e Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão relativas a consumidores livres.

(...)

**§ 2º As quotas de energia e de custeio de que trata o caput serão estabelecidas proporcionalmente ao consumo verificado**, excluindo previamente a Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 3º da Lei no 10.438, de 2002. (grifos nossos)

A análise dos referidos dispositivos legais evidencia que somente a energia comercializada com o consumidor final – chamada de “consumo verificado” – é utilizada no cálculo do PROINFA, afastando de sua base de cálculo o montante de energia utilizado para consumo próprio pelos autoprodutores e produtores independentes. Tal vedação foi reiterada no Procedimento de Regulação Tarifária – PRORET da ANEEL, Submódulo 5.3 – Programas de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA, aprovado pela Resolução Normativa ANEEL nº 515/2012, a saber:

12. As quotas anuais de custeio dos demais agentes, distribuidoras e transmissoras, serão definidas conforme o seguinte procedimento:

(...)

c) para os agentes de distribuição: aplicar o valor obtido em R\$/MWh no item b) ao mercado de energia da concessionária, em MWh, descontado o montante das unidades consumidoras classificadas como Subclasse Residencial Baixa Renda e do suprimento a outros agentes de distribuição, e adicionada a energia medida do consumidor livre, a energia consumida e não comercializada que exceder a geração própria dos autoprodutores e dos produtores independentes que tenham celebrado Contrato de Uso do sistema de Distribuição - CUSD, obtendo-se assim a respectiva quota anual de custeio;

(...)

22. Para os consumidores livres, o cálculo das quotas de energia deverá considerar o consumo de energia elétrica de cada unidade, e para os **autoprodutores** ou produtores independentes, deverá ser levada em consideração **a energia consumida e não comercializada que exceder a geração própria**. (grifos nossos)

Portanto, assim como a CDE, o cálculo do PROINFA considera somente os montantes de energia elétrica produzidos e comercializados pelos agentes de autoprodução de energia elétrica, de maneira a desconsiderar a parcela da energia utilizada para consumo próprio. Tais benefícios referentes aos encargos setoriais CDE e PROINFA também são aplicáveis às centrais de micro e

minigeração distribuída, uma vez que tais empreendimentos são, por natureza, autoprodutores de energia elétrica.

### **3.3. Desconto na TUSD**

O último incentivo à produção de energia elétrica aplicável aos autoprodutores quando do uso de fontes renováveis é o desconto nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição. A Lei nº 9.427/1996 atribuiu à ANEEL competência para definir o percentual de redução, nunca inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado às chamadas “tarifas de fio” para os empreendimentos hidrelétricos de geração, caracterizados como Pequena Central Hidrelétrica, e aqueles com fonte solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada.

Referido desconto incidirá em ambas produção e consumo da energia comercializada por tais empreendimentos e destinada à autoprodução, desde que sua entrada em operação comercial tenha ocorrido antes de 1º de janeiro de 2016:

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, **incidindo na produção e no consumo da energia:**

I – comercializada pelos aproveitamentos; e

II – **destinada à autoprodução**, desde que proveniente de empreendimentos que entrarem em operação comercial **a partir de 1º de janeiro de 2016**<sup>17</sup>.

A Resolução Normativa ANEEL nº 77/2004 define os procedimentos vinculados à redução da TUSD e TUSD, bem como definir o desconto tarifário com base na Lei nº 9.427/1996, o qual foi definido em 50% (cinquenta por cento) incidente na produção e no consumo da energia comercializada ou destinada à autoprodução dos empreendimentos em questão.

Especificamente para os empreendimentos com base em fonte solar que entraram em operação comercial até 31 de dezembro de 2017, a resolução estipulou um maior desconto, de 80%

---

<sup>17</sup> Atual redação dada pela Lei nº 13.203, de 08 de dezembro de 2015.

(oitenta por cento), aplicável nos 10 (dez) primeiros anos de operação da central geradora, com alteração após este período para 50% (cinquenta por cento) de desconto<sup>18</sup>.

Portanto, a autoprodução de energia realizada a partir de fontes incentivadas é faz jus a um desconto de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) incidente sobre a tarifa de uso dos sistemas de distribuição e de transmissão. Tal desconto, a nosso ver, também deveria ser assegurado à micro e minigeração distribuída, uma vez que tais empreendimentos se enquadram, como visto, no conceito de autoprodução.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e considerando que:

- (i) o Decreto nº 2.003/1996 conceituou o autoprodutor, como sendo *“a pessoa física ou jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao seu uso exclusivo”*; indicando a desnecessidade de concessão ou autorização para empreendimentos de capacidade instalada reduzida, para fins de controle do Poder Concedente, em consonância com a Constituição Federal de 1988 e Lei nº 9.074/1995;
- (ii) o conceito estabelecido de autoprodução de energia permite que pessoas físicas sejam titulares desses empreendimentos, não impondo nenhum requisito específico de carga mínima ou tensão de atendimento da carga para enquadramento como autoprodutor;
- (iii) as micro e minigeradoras de energia elétrica, objeto da Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012, são centrais geradoras conectadas na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras, com capacidade instalada reduzida – de até 75 kW até 5 MW – cujo registro perante a ANEEL é realizado através do Sistema de Registro de Geração Distribuída – SISGD, suprimindo, assim, a necessidade de comunicação *a posteriori* para fins de controle do Poder Concedente;
- (iv) a micro e minigeração são espécies do gênero autoprodução e, portanto, fazem jus aos benefícios e diferenciais assegurados em lei e decreto aos autoprodutores;
- (v) a autoprodução de energia é beneficiada com a não incidência do Programa de Incentivos de Fontes Alternativas (PROINFA) e Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) em relação à parcela de energia produzida e utilizada para consumo próprio; ainda, a autoprodução realizada a partir de fontes renováveis é incentivada com o desconto de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição;

---

<sup>18</sup> Art. 2º, § 4º da Resolução Normativa ANEEL nº 77/2004.

(vi) qualquer tratamento regulatório pela ANEEL à micro e minigeração que prive esses empreendimentos dos benefícios assegurados em lei e decreto configurará medida ilegal, por extrapolação de competência Agência e por afronta a texto normativo hierarquicamente superior.

Conclui-se, portanto, que a regulação não poderia afastar os benefícios legalmente previstos para a autoprodução para os empreendimentos de micro e minigeração.

\*\*\*\*\*